



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI N.º 023/2020.



Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência por parte de empresas que celebram contratos com o Município de Ribeirão das Neves/MG, conforme estabelece a Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Lei do Aprendiz.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º No ato de contratação as empresas que firmam contratos com o município de Ribeirão das Neves, relativamente a bens, serviços ou obras, bem como durante a vigência dos respectivos contratos, as empresas deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais a seguir relacionados, que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência:

I - a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que, em seu artigo 93, estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - o Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação da Lei do Trabalho/CLT), especificamente nos artigos em redação introduzida pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, Lei da Aprendizagem, que dispõe sobre a contratação de aprendizes; e

III - o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, nos artigos 43 e seguintes, que dispõe sobre o aprendiz e o contrato de aprendizagem.

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto no caput todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A exigência prevista no caput somente se aplica às empresas que, efetivamente, estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

§ 3º Incumbe às empresas, quando for o caso, comprovar que não se enquadram na obrigatoriedade estabelecida no caput, bem como expor motivos de eventual descumprimento, na hipótese de serem obrigadas à observância das leis e dos decretos mencionados.

Art. 2º A comprovação de que trata o art. 1º deverá ser prestada por qualquer um dos seguintes meios:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;
Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 3380-630



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

II - relatórios ou outros documentos emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentação oficial disponível na empresa para fiscalização;

IV - declaração firmada pelo responsável legal da empresa contratada.

Parágrafo único. No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação mencionada no caput e apresentar os documentos relacionados à comprovação da entrega de bens e execução de obras ou serviços.

Art. 3º Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município poderá dispensar o cumprimento da exigência do art. 1º, desde que apresente fundamentando no processo o motivo desta excepcionalidade.

Art. 4º O Município deve dar ciência expressa às empresas quanto às exigências contidas na presente Lei, antes de iniciado o processo de contratação.


Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições ao contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 28 de Abril de 2020.


MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

MENSAGEM N.º 025/2020.

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2020, que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE APRENDIZES E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR PARTE DE EMPRESAS QUE CELEBRAM CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL N.º10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - LEI DO APRENDIZ”.***

A garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc. A falta de recursos para o desenvolvimento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil.

Considerando que a juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência e que os jovens são pelos altos índices de desemprego, pela violência urbana e vistos como elemento de desagregação social e familiar.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções. Inserindo-os nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um país mais justo, mais igual e mais humano, promovendo a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizando e expandindo a economia e assegurando o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

É nesta perspectiva que se faz necessário implementar uma legislação coerente com esse anseio da sociedade, tendo em vista a facilitação do cumprimento da mesma.

A Lei Federal nº10.097/2000, conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, completa esse ano 20 anos, o País ainda engatinha no seu cumprimento. O Município não pode ser conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que não se enquadram nos critérios para o preenchimento obrigatório da cota do APRENDIZ.

O presente projeto tem o intuito de exigir das empresas que celebram contratos com o município a comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência, conforme estabelece a Lei Federal nº10.097, de 19 de dezembro de





Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

2000 - Lei do Menor Aprendiz, possibilitando que o Poder Público Municipal entre na luta pela causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que estes jovens podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as sucintas razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, que é de interesse do município, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Ribeirão das Neves/MG, 28 de Abril de 2020.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 59.491